

**LEI No 296/94.**



**CRIA O CODIGO  
ADMINISTRATIVO DO  
MUNICIPIO DE CAMPO  
VERDE, E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

**CAMPO VERDE, 20.11.94.**



LEI Nº 296/94, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1994.

CRIA O CODIGO ADMINISTRATIVO  
DO MUNICIPIO DE CAMPO VERDE,  
E, DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ,  
Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso  
de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara  
Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a  
seguinte LEI COMPLEMENTAR:

## TITULO I

### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de  
política administrativa a cargo do Município estatuinto as  
necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos para  
efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como  
define a legislação federal, que pertencerem ao Município de  
Campo Verde.

Art. 3º - Todos podem utilizar  
livremente os logradouros públicos, desde que respeitem sua  
integridade e conservação, a tranquilidade e higiene, nos termos  
da lei vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é  
permitido o livre acesso, a todos as horas de expediente ou de  
visitação pública, respeitando-se o seu Regulamento próprio.





## CAPITULO II

### DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual, se dá conhecimento à parte de providência ou medida que ela incumbe realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de Auto de Infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos, baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 8º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 9º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos por Legislação Municipal.

Art. 10º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a cumpri-la, no prazo legal.

# 1º - As multas poderão ser reduzidas ao seu limite mínimo, fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselharem.

# 2º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

# 3º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.



Art. 11º - Quando couber, será aplicada a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento efetuado mediante recibo descritivo.

Art. 12º - Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro, e, poderá ser cassada sua licença no caso de a reincidência ocorrer após a 3ª (terceira) infração.

PARAGRAFO UNICO - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 13º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 14º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 15º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários na base da correção da UPF/MT, ou de outro índice que estiver em vigor.

PARAGRAFO UNICO - Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo aplicar-se-á, mensalmente, o mesmo coeficiente da UPF/MT, ou, por outro índice que o substituir.

Art. 16º - Os autos de infração obedecerão aos modelos padronizados pela Administração.

Art. 17º - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela Autoridade que o lavrar.

Art. 18º - Na ausência de oferecimento de defesa, no prazo legal, ou de ser julgada improcedente, será imposta pelo titular do Órgão competente a multa prevista.

Art. 19º - Será notificado o infrator da multa imposta pelo Titular, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20º - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito na Tesouraria Municipal da multa imposta.



Art. 21º - Negando provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 22º - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em Dívida Ativa e encaminhada à cobrança judicial.

Art. 23º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida os depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa, ou, quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá a mesma ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as irregularidades legais.

# 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e o depósito.

# 2º - A coisa apreendida e não reclamada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento, devidamente formulado, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano.

# 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a Instituições que se dediquem à assistência ao menor abandono e às famílias indigentes e carentes do Município, sendo seu recolhimento feito, mediante recibo descritivo.

# 4º - O infrator terá 10 (dez) dias, no máximo, para retirar os produtos alimentares apreendidos.

Art. 24º - A omissão no cumprimento da obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 25º - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.



públicos: Art. 26º - É proibido nos logradouros

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fios, sem prévia licença do Município.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

II - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza de superfície subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização do Município.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

III - Obstruir ou concorrer direta ou indiretamente para a obstrução de valas, calhas, bueiros, bocas de lobo, galerias, córregos ou sarjetas ou impedir por qualquer forma o escoamento das águas.

Pena - Multa de 10% da UPF/MT.

IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais, industriais ou de terrenos nos logradouros públicos ou terrenos baldios.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassas sobre pista de rolamento.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

VI - Transportar argamassas, areia, aterro, lixo, entulhos, serragem, casca de cereais e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza pública.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

VII - Deixar cair águas de aparelhos de ar condicionado, sacadas, marquises ou assemelhados sobre passeios.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

VIII - Efetuar reparos em veículos, substituição de peças, pneus nas vias públicas, troca de óleo e lavagem, excetuando-se os casos de emergência.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

IX - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

X - Utilizar escadas, balaustres de escadas, balcões ou janelas com frente nas vias públicas para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para o transeunte.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XI - Depositar lixo em recipientes não sejam em sacos plásticos ou assemelhados, vasilhames de plástico ou latas com peso bruto até 30 (trinta) quilos.

Pena - Multa de 10% da UPF/MT.

XII - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos e veículos para as vias públicas.

Pena - Multa de 10% da UPF/MT.

XIII - Colocar nas vias públicas e nos passeios, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando os casos de eventos e atos públicos e, desde que, autorizados previamente pelo Município.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

XIV - Colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XV - Estacionar na via pública, por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, veículos equipados para atividade comercial.

Pena - Multa 100% da UPF/MT.

XVI - Estacionar ou transferir com veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças.

Pena - Multa de 150% da UPF/MT.

XVII - Capturar aves, peixes ou animais dos parques, praças ou jardins.

Pena - Multa de 250% da UPF/MT.

XVIII - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais em logradouros públicos.

Pena - Multa de 250% da UPF/MT.

XIX - Colocar em postes, árvores ou com a utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios indicações publicitárias ou faixas de qualquer tipo, sem licença do Município.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

XX - Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados, em praças ou parques. Exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que, com local e itinerário pré-determinado e autorizado pelo Município.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.



XXI - O trânsito de bicicletas, motocicletas, similares nos passeios, praças e parques.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

XXII - Utilizar ou retirar para qualquer finalidade água de fontes, chafariz, piscinas ou espelho de água, localizados em logradouros públicos, salvo nos locais determinados pelo Município.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

XXIII - Soltar balões com mecha acesa, em toda a extensão do Município.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

XXIV - Soltar pipas ou assemelhados nas áreas de concentração popular.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

XXV - Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, buscapês, monteiros ou outros fogos explosivos perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os meios, excetuando-se os casos autorizados pelo Município.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

XXVI - Queimar mesmo nos quintais, quaisquer detritos ou objetos que possam molestar a vizinhança

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

XXVII - Manter os terrenos com vegetação alta e/ou água estragada.

Pena - Multa de 200% da UPF/MT.

PARAGRAFO UNICO - Para efeitos deste inciso os terrenos baldios deverão ser periodicamente limpos, e no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada por dreno, sargeta, galeria ou sumidouro, sob pena de o Município efetuar os serviços e lançar as despesas dos mesmos em débito do (s) proprietário(s), além da multa prevista neste inciso.

Art. 27º - Nos logradouros públicos são permitidas as concentrações para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular com ou sem armação de coretos ou palanques, desde sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - Não perturbarem o trânsito;

III - Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, monumentos e nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

PARAGRAFO UNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque e demais instalações, cobrando do(s) responsável(is) as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

## CAPITULO II

### DA HIGIENE DAS ABITAÇÕES

Art. 28º - As residências urbanas deverão ser pintadas quando for exigência especial das Autoridades sanitárias.

PARAGRAFO UNICO - E proibida a colocação de vasos ou floreiras nas janelas ou demais lugares que possam criar e causar danos às pessoas.

Art. 29º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

# 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

# 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

# 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declive apropriado.

Art. 30º - O lixo das habitações será recolhido pelo Serviço de Limpeza Pública ou por concessão.

PARAGRAFO UNICO - Não são considerados como lixo os resíduos de fábricas, oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e restos de ferragens de cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas, galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 31º - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações coletoras de lixo, estas convenientemente dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 32º - Nos edifícios de apartamentos com mais de 15 (quinze) unidades residenciais é obrigatória a instalação de incineradores de lixo. As cinzas e escórias deverão ser recolhidas aos coletores dos prédios para posterior coleta pelo Órgão de limpeza pública.

Art. 33º - O lixo hospitalar deverá ser incinerado pelo próprio hospital e as cinzas e escórias deverão ser colocadas em coletores metálicos providos de tampa que serão recolhidos e transportados pelo Órgão de Limpeza Pública, o qual dará destino diferente ao depósito dos demais lixos recolhidos.

Art. 34º - Nenhum prédio situado na zona urbana, dotado de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

# 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao de suas unidades.

# 2º - Não será permitido nos prédios da cidade, vilas e povoados, providos de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Município, obedecidas as prescrições legais.

Art. 35º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pelo Município as medidas a serem adotadas.

Art. 36º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a ereção de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela sua conservação.

Art. 37º - É proibida nas indústrias, que dispõem de sistema particular de abastecimento por meio de poço de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

PARAGRAFO UNICO - Os prédios situados em vias públicas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistema particular de poço ou captação de águas subterrâneas, além de serem ligados à rede pública.

Art. 38º - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo da mesma, evitando, assim, o agravamento da situação.

Art. 39º - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:



I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Possuir tampa removível;

III - facilidade de inspeção por parte da fiscalização sanitária;

IV - Localização externa no predio;

V - Limpeza dos reservatórios.

Art. 40º - Nos povoados e vilas, que não dispõem de rede pública de esgoto, as fossas sépticas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Localização de fossas sépticas satisfazendo os seguintes requisitos:

I - Local seco e que não escorra na superfície;

II - distância das habitações não inferior a 3 (tres) metros;

III - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes, poços e nem de contaminação de água de superfície, isto é, rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos, etc.

IV - Deve evitar mau cheiro, manter segurança e resguardo, bem como, facilidade de uso no caso de limpeza.

Art. 41º - E proibido comprometer, sob qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42º - E proibido na área urbana e nas vilas instalar sanitários de fossa de emergência.

Art. 43º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casos particulares, de restaurantes, hotéis ou de estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza terão altura suficiente ou filtros para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem a população.

Art. 44º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 50% da UPF/MT, exceto as infrações referentes ao Artigo 42º, que a multa será de 200% da UPF/MT.



## CAPITULO III

### DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 45º - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, serão executados diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 46º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 47º - E expressamente proibido instalar, dentro do perímetro urbano, indústrias, que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

PARAGRAFO UNICO - A mesma proibição cabe para os locais que possam danificar a fauna, a flora e as áreas florestadas ou reflorestadas.

Art. 48º - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação dos passeios públicos fronteiros às suas residências.

Art. 49º - A infração do disposto neste Capítulo acarretará a pena de multa de 50% da UPF/MT.

## CAPITULO IV

### DO TRANSITO PUBLICO

Art. 50º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 51º - E proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências o determinarem.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 52º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive, de construção nas vias públicas em geral.

# 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do imóvel, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 5 (cinco) horas.

# 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos e pedestres à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 53º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais e veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravos sem a devida precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 54º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

PARAGRAFO UNICO - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade ou adjacências, exceto em logradouro para isso designado.

Art. 55º - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 56º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por meios como os seguintes:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades e portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.



VI - Praticar nos passeios qualquer tipo de esporte.

PARAGRAFO UNICO - Excetuum-se carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a pena de multa de 100% da UPF/MT.

## CAPITULO V

### DAS VIAS PUBLICAS

Art. 58º -As vias públicas do Município são assim classificadas:

I - Avenidas - ruas de grande movimentação, com largura mínima de 30 (trinta) metros;

II - Ruas principais - com largura mínima de 20 (vinte) metros;

III - Ruas secundárias - com largura de 16 (dezesesseis) metros;

IV - Ruas de interesse local ou de caráter exclusivamente residencial - com largura de 14 (catorze) metros;

V - Estradas gerais - com largura de 12 metros;

VI - Estradas vicinais - só na zona rural, com largura de 10 (dez) metros;

VII - Corredores - para pedestres, desde que, haja acordo do proprietário, com a conservação por parte da Municipalidade.

Art. 59º - Nenhuma via de comunicação, em propriedade particular, poderá ser considerada entregue ao trânsito sem que, previamente, aceita pela Prefeitura Municipal, mediante Escritura Pública.

Art. 60º - As vias públicas que se abrirem no Município terão as exigências de ventilação, esgotos, pluviais e trânsito provável.

Art. 61º - As vias públicas poderão ser arborizadas nas zonas rurais, desde que isto não prejudique a conservação das mesmas.

Art. 62º - As vias públicas rurais, deverão ter em ambos os lados um espaço de 4 (quatro) metros, após a sargeta, para movimentação de máquinas, pedestre e tanques de depósito de águas das chuvas.

Art. 63º - As vias públicas, nas zonas urbanas, deverão ser arborizadas nos passeios e nos canteiros centrais das avenidas.

Art. 64º - As ruas da cidade, vilas e povoados são consideradas vias públicas, bens de uso comum e inalienáveis e terão a largura que para cada caso for exigido conforme incisos I a VI, do Artigo 55º, obedecendo-se tanto quanto possível os preceitos higiênicos e do trânsito.

Art. 65º - As ruas terão alinhamento regulares, atendendo os planos estéticos, peculiares de cada caso.

Art. 66º - As ruas, avenidas e praças, terão seus nomes em placas, dimensões, com fundo e letras azuis e brancas preferencialmente.

Art. 67º - As designações das vias públicas e praças obedecerão as seguintes normas:

I - Não serão demasiadamente extensas a fim de não prejudicarem a clareza e precisão das indicações;

II - Não serão repetidas;

III - Não poderão conter nomes de pessoas vivas.

IV - Deverão estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes benémeros, fatos gloriosos da história ou nomes geográficos.

Art. 68º - É facultada a inscrição de frases alusivas à denominação de logradouros, em placas especiais, quando se queira realçar a sua significação histórica.

Art. 69º - As numerações de casas é obrigatória nas zonas urbanas e vilas.

Art. 70º - O nivelamento e alinhamento das ruas, avenidas e praças será fixado por meio de marcos.

Art. 71º - Nas ruas e avenidas, onde houver irregularidade de alinhamento, reserva-se sempre a Prefeitura Municipal o direito de fazer avanço ou recuar as construções, observadas as disposições legais a respeito.

Art. 72º - Compete à Prefeitura Municipal proceder o alinhamento das ruas e avenidas da cidade e vilas. Nenhum proprietário poderá edificar ou construir muros em ruas ainda não alinhadas ou demarcadas pela Municipalidade. Caso o proprietário deseje construir, é a Prefeitura obrigada a proceder o alinhamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 73º - Aqueles que desejarem abrir ruas no Município deverão, em requerimento ao Prefeito Municipal, apresentar prova completa do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar planta no local e indicar com precisão os limites dos terrenos com as respectivas confrontações e a sua situação com referência às vias públicas existentes.

Art. 74º - As superfícies das ruas não poderão exceder de 10 (dez) por cento da superfície do terreno por arruar.

Art. 75º - Será obrigatória, sempre que possível, a reserva de espaço para jardim público.

Art. 76º - Os passeios das ruas e avenidas deverão ser com nível regular, não polido ou excessivamente liso.

Art. 77º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada rua, um tipo único de passeio.

Art. 78º - Os passeios deverão, sempre que possível, na largura, ter 3 (três) metros, descontando a metragem prevista para as ruas e avenidas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 56º.

Art. 79º - Os passeios nas ruas e avenidas deverão ser sempre aprovados pela Prefeitura, e, são obrigatórios nas ruas e avenidas que tenham meio-fio.

Art. 80º - São proibidos degraus nos passeios, salvo quando modificação do nivelamento da rua pela Prefeitura, for impossível fazer a concordância por meio de rampas.

Art. 81º - As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, bem como, a rebaixa do cordão, dependem da licença especial.

Art. 82º - É obrigatório o rebaixamento de meio-fios nas esquinas e nas faixas de segurança, destinado a facilitar o trânsito de deficientes físicos.

Art. 83º - É vedada a construção, nos passeios, rampas e floreiras, canaletas para escoamento de água que possa obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como prejudicar o crescimento de árvores existentes.



Art. 84º - Os passeios não poderão ter declive em relação ao meio fio (sentido transversal), mais do que 5% (cinco por cento)

Art. 85º - Os proprietários de terrenos que tiverem passeios polidos ou excessivamente lisos, terão 90 (noventa) dias para adequarem os mesmos às exigências desta Lei, sob pena de multa de 100% da UPF/MT.

Art. 86º - Denominam-se Estradas Gerais, as que comunicam a sede do Município com as vilas e povoados rurais e as que unem estes entre si, bem como, as que atravessam os limites do Município.

Art. 87º - São Estradas Vicinais aquelas que unem entre si, as Estradas Gerais ou com elas bifurcam.

Art. 88º - As estradas de rodagem são públicas ou particulares. São públicas as que servem de trânsito habitual a diversos moradores de imóveis diferentes; são particulares os caminhos reservados para serventia de um só ou mais moradores do mesmo imóvel.

Art. 89º - As disposições aqui expressas, aplicam-se somente às Estradas Municipais, salvo as relativas ao Poder de polícia, que, em caráter supletivo, vigoram para todas as estradas, dentro dos limites do Município.

Art. 90º - O Município providenciará, nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos do terreno, bem como, a colocação de tabuletas que indicam a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 91º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 92º - Em nenhum caso será permitido a particular cobrar pedágio.

Art. 93º - As estradas e caminhos públicos, ainda que abertos por particulares, terão dimensões de 10 (dez) a 12 (doze) metros, conforme a natureza do solo, importância do trânsito e fins a que se destinam.

Art. 94º - É proibida a construção de muros, cercas e tapumes, de qualquer natureza, bem como, a abertura de valas, ao longo das estradas, sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 95º - Só serão permitidas, nas estradas vicinais, concelas ou portões, que forem absolutamente necessários, a juízo da Prefeitura Municipal, e que tenham passagem apropriada para veículos.

Art. 96º - São proibidas ponteiros de varas ou assemelhados.

Art. 97º - As obras das estradas municipais serão feitas por empreiteiras, mediante licitação pública ou por administração direta.

Art. 98º - Todas as estradas municipais terão conservação permanente.

Art. 99º - Durante os reparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nas estradas que dificultam o trânsito, a Prefeitura fará colocar os sinais necessários.

Art. 100º - No alinhamento das estradas públicas, não se permitirá:

I - Construção de qualquer natureza a menos de 3 (três) metros, a exceção de cabines telefônicas, abrigos para zeladores e para passageiros de linhas coletivas;

II - Arborização espessa.

Art. 101º - É proibido nas estradas públicas do Município o trânsito de veículos ou emprego de qualquer meio de transporte ou de utensílios adaptados, que pela natureza, possam causar danos nos leitos das estradas ou dificultar o seu trânsito normal.

Art. 102º - O traçado de novas estradas públicas será executado após estudos prévios. O traçado das estradas existentes, poderá ser alterado, conforme as exigências do tráfego.

Art. 103º - A infração do disposto neste capítulo, exceto no seu artigo 84º, acarretará a pena de multa de 20% da UPF/MT.



## CAPITULO VI

### DOS VEICULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU CARGA

Art. 104g - Constitui infração:

I - Trafegar com veículos de tração animal, em zona permitida, sem a adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

II - Fumar em veículos de transporte coletivo.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

III - Conversar, ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

IV - Utilizar aparelhos sonoros em veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros, como motorista, cobrador ou fiscal.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

V - Negar troco ao passageiro.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

VI - Motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo que tratar o passageiro com falta de urbanidade.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

VII - Recusar-se o motorista ou o cobrador, em veículos de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

VIII - Encontra-se em serviço motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

IX - Permitir em veículos coletivos o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

X - Trafegar com veículo coletivo, transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situação de emergência.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

licenciado.

XI - Transportar passageiros além do número

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

XII - Abastecer veículos de transporte coletivo, portando passageiros.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XIII - Trafegar com passageiros pendurados no veículo.

Pena - Multa de 80% da UPF/MT.

XIV - Nos veículos de transporte coletivo, o embarque de passageiros ou desembarque dos mesmos afastados do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XV - Nos veículos de transporte coletivo, o embarque de passageiros pela porta traseira ou o desembarque pela porta dianteira, exceto pessoas idosas e deficientes físicos ou gestantes.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XVI - O motorista interromper a viagem sem causa justificada.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

XVII - Estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XVIII - Abandonar, em via pública, veículos de transporte coletivo com motor funcionando.

Multa de 100% da UPF/MT.

XIX - Trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação isolada e em destaque central, o número da linha ou com a luz do letreiro ou do número da linha a apagado.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

XX - Trafegar com as portas abertas.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XXI - Colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XXII - Dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma dificultando a marcha dos outros.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.





XXIII - Trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

XXIV - Falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

XXV - Trafegar com carga de peso superior ao fixado na sinalização, salvo prévia licença do Município.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XXVI - Trafegar nas ruas do perímetro central com veículos cuja tonelagem possa dificultar ou causar interrupção, ou, ainda, danos às vias públicas.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XXVII - Transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

XXVIII - Conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis.

Pena - Multa de 80% da UPF/MT.

XXIX - Recusar-se a exhibir documentos à Fiscalização, quando exigidos.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

XXX - Conduzir pessoas fora da cabina, ou, sem licença da autoridade competente.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

XXXI - Transportar cargas tóxicas sem a identificação.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

XXXII - Não atender as normas, determinações ou orientações da Fiscalização.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

XXXIII - Transportar engradados que contenham garrafas, latas ou mercadorias, em veículos que possuam dispositivos de segurança.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.



## CAPITULO VII

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 105º - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as Autoridades sanitárias estaduais e federais, a fiscalização sobre a produção, o comércio de gêneros alimentícios em geral e os serviços.

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 106º - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da Legislação Federal e Estadual, no que for cabível.

Art. 107º - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não os de consumo humano.

Art. 108º - Não é permitido dar a consumo público carne animal ou aves que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 109º - Todas as pessoas que exerçam função nos estabelecimentos que produzem gêneros alimentícios terão anualmente, exames de saúde.

PARAGRAFO UNICO - As pessoas a que se refere este artigo deverão exhibir aos agentes fiscais a prova de que cumpriram as exigências estabelecidas no mesmo.

Art. 110º - As pessoas portadoras de erupções não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzem, industrializam ou prestam serviços com gêneros alimentícios.

Art. 111º - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa, serão, imediatamente, afastados dos serviços, só retornando após a cura total, devidamente comprovada por Órgão Fiscal

Art. 112º - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que, se constate sua necessidade.

Art. 113º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos, carnes e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que manuseiam dinheiro, sendo vedado a estas trocar tais produtos.

Art. 114º - Os estabelecimentos deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que se tornar necessário, a juízo da Fiscalização Municipal, os estabelecimentos deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 115º - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura os prédios e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente vistoriados pelos Órgãos competentes, em particular, a respeito das condições de higiene e segurança.

PARAGRAFO UNICO - Alvará de Licença será concedido após informações pelos Órgãos competentes da Prefeitura de que os estabelecimentos observaram o disposto neste artigo.

Art. 116º - Não será permitida a fabricação, exposição de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

PARAGRAFO UNICO - Quando se verificarem quaisquer casos proibidos neste artigo, os gêneros serão apreendidos pela Fiscalização Municipal e removidos para local destinado à sua inutilização.

# 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento de multas, interdição de atividade e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais e federais para as necessárias providências.

Art. 117º - Toda água que tenha de servir de manipulação ou preparo de alimentos, deve ser comprovadamente pura.

Art. 118º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água isenta de qualquer contaminação.

Art. 119º - Os estabelecimentos deverão realizar periodicamente a dedetização de suas dependências.

PARAGRAFO UNICO - A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo se estende às casas de divertimento público, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outras que, a juízo da Autoridade competente, requererem tal providência.

Art. 120º - Os estabelecimentos que venderem diversos produtos, deverão separar os produtos que possam vir a prejudicar o consumidor dos produtos alimentícios.

Art. 121º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 200% da UPF/MT.

## CAPITULO VIII

### DAS MERCADORIAS EXPOSTAS 'A VENDA

Art. 122º - O leite, manteiga, queijo, expostos em balcões frigoríficos, 'a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, 'a prova de impurezas e insetos, satisfeitas, ainda, as demais leis de higiene.

Art. 123º - Os produtos, que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 124º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

PARAGRAFO UNICO - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 125º - No caso específico de pastelarias, confeitarias e padarias a pessoa que serve o público deve servir com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 126º - Os derivados de carne deverão ser colocados em recipientes apropriados, observando rigorosamente os preceitos da higiene.

Art. 127º - Em relação as frutas, expostas 'a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Serem colocados sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpas.

II - Não serem descascadas nem ficar expostas em fatias, salvo em recipientes de vidro, devidamente tampados;

III - Estarem maduras;

IV - Não estarem deterioradas.



Art. 128º - Em relação às verduras, expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Estarem lavadas;

II - Não estarem deterioradas;

III - Não serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

IV - Deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpas.

Art. 129º - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas, e, no final do dia, recolhidas para local fora do perímetro urbano.

Art. 130º - Não poder ser expostas à venda aves impróprias para o consumo.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela Fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 131º - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem, como das víceras e partes não comestíveis.

PARAGRAFO UNICO - As vezes a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos.

Art. 132º - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela Fiscalização, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 133º - Os açougues ou casas de carne deverão atender às seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

I - Disporem de armação de ferro ou aço polido fixa às paredes ou ao teto, à qual será suspensa, por meio de ganchos, os materiais a serem retalhados;

II - Os ralos deverão ser diariamente desinfetados;

III - Os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte deverão ser de material inoxidável, bem como, mantidos em estado de limpeza;

IV - terem luz artificial fluorescente.

PARAGRAFO UNICO: Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores e se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue, deverão ser imediatamente salgados e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 134º - Nos açougues somente poderão entrar carnes provenientes de matadouros do Município ou matadouros particulares fiscalizados pelo Município.

PARAGRAFO UNICO - Quando a Fiscalização encontrar carnes provenientes de abatedouros clandestinos fará a sua imediata apreensão e serão distribuídas às entidades beneficentes e às pessoas carentes.

Art. 135º - Os veículos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente providos de recipientes estanques e estes poderão ser transportados em veículos devidamente fechados.

Art. 136º - Nos açougues os móveis deverão ser de material plástico ou lata sem ranhuras.

Art. 137º - Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir locais apropriados, bem como, recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma, e sob qualquer pretexto ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 138º - O transporte de carnes para os açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 139º - Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

PARAGRAFO UNICO - No caso deste Artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e à prova de insetos, poeira e quaisquer outras impurezas. As infrações de qualquer artigo deste capítulo acarretará pena de multa de 100% da UPF/MT.



## CAPITULO IX

### DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.

Art. 140o - Além de outras disposições contidas neste Código, os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças, talheres e demais utensílios de cozinha deverá ser em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em tonéis, baldes, bacias, vasilhames e outros similares;

II - Da higienização de louça e talheres deverá ser feita em esterelizadores, mantidas em temperatura adequada à boa higiene desse material.

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - As roupas do pessoal deverão ser limpas e guardadas em depósitos apropriados;

VIII - Deverão possuir água filtrada para o público;

IX - As cozinhas, copas e dispensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XI - Nos salões de comunicação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às finalidades;

XII - Os utensílios de cozinha, as louças, talheres e demais utensílios devem sempre estar em perfeitas condições de uso, e, serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 141º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, os instrumentos de trabalho devem ser obrigatoriamente submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizadores.

Art. 142º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros de encosto e assento nas cadeiras individuais.

# 1º - O material, acima citado, deverá ser lavado após ter sido usado.

# 2º - As infrações de qualquer artigo deste capítulo acarretará a pena de multa de 100% da UPF/MT.

## CAPITULO X

### DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

Art. 143º - É expressamente proibida aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos e obscenos.

Art. 144º - Os proprietários de estabelecimentos, onde se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e moralidade pública.

Art. 145º - As desordens, algazaras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residencias.

Art. 146º - É expressamente proibida a perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - Motores de explosão desprovidos de silenciosas ou com este em mau estado de conservação ;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, fixos ou volantes, banda de música, fanfarras, cornetas ou outro meio barulhento, no perímetro central da cidade, salvo quando autorizada pela Prefeitura;

IV - Os apitos ou silvos de sereias de fábrica ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos depois das 22 (vinte e duas) horas;



V - Os batuques, congadas ou outros divertimentos congêneres, sem licença das Autoridades.

PARAGRAFO UNICO - Excetua-se destas proibições:

I - Os timpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência (ambulância), de bombeiros, de carros oficiais e de polícia, quando em serviço;

II - Os apitos de rondas ou guardas policiais;

III - As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral de acordo com a lei;

IV - As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - As máquinas ou aparelhos utilizados nas construções ou obras em geral, licenciados previamente pela prefeitura, que determinará o horário;

VI - As sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionam exclusivamente para assinalar entrada ou saídas de locais de trabalho, desde que, os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - Os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que, as denotações sejam das 7 (sete) horas às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VIII - As manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horário previamente licenciado.

Art. 147º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como, a produção de sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades das Repartições Públicas, escolas, igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 148º - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e de sanatórios, as proibições referidas no artigo anterior, tem caráter permanente.

Art. 149º - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, exceto os indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 150g - E' expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe prédio residencial:

I - usar, alugar ou ceder o imóvel, ou parte do mesmo, para escola de canto, dança ou música, bem como, seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II - Usar alto-falantes, piano, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura ou volume que acuse encômodo 'as pessoas;

III - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do prédio.

Art. 151g - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada a pena de multa de 100% da UPF/MT.

## CAPITULO XI

### DOS DIVERTIMENTOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETACULO.

Art. 152g - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam, em logradouros públicos ou recintos fechados, quando permitido acesso ao povo em geral.

PARAGRAFO UNICO - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do Município.

Art. 153g - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - As instalações de aparelhos de ar condicionado ou assemelhados deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

II - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêncios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de desgarga ser devidamente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidas desobstruídas.

PARAGRAFO UNICO - E' proibido fumar ou manter aceso, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

III - As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou outros objetos que possam dificultar a retirada rápida de público em caso de emergência;

IV - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa, em forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

Art. 154º - Não será permitida a realização de jogos, circos, barracas de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, orfanatos ou asilos.

Pena - Multa de 100% da UFF/MT.

Art. 155º - Para permitir a armação de circos ou barracas em locais públicos poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito, conforme Tributação Municipal, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomendações do local.

# 1º - O depósito será restituído integralmente pelo valor original, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

# 2º - O valor do depósito será igual ao fixado na tabela de serviços de máquinas/horas por dia de atividade.

Art. 156º - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio, conforme disposição deste Código e após procedida a vistoria policial.

PARAGRAFO UNICO - As exigências do presente artigo na atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes, entidades beneficentes, em suas sedes, bem como, as realizações em residências.

Art. 157º - Em todas as casas de diversões, circos, barracas ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificação de horários, sob pena de, além da multa prevista neste Capítulo, ser exigida a devolução dos ingressos.

# UNICO - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive, às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 158º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local.



Art. 159º - Na autorização de dancing ou outro estabelecimento de diversão noturna, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

# 1º - Os motéis e zonas de meretrício deverão estar afastados da zona urbana num raio de 5 (cinco) quilômetros e isolados de casas residenciais, além de muros, tapumes para as vias públicas.

Art. 160º - Nos festejos ou divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comida, e, nos balcões de refrigerantes frascos de plástico por medida de higiene e bem estar público.

Art. 161º - E' expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, substâncias químicas ou não, mal-cheirosas, nocivas ou que possam molestar o público.

PARAGRAFO UNICO - Fora do período destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das Autoridades competentes.

Art. 162º - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira a assegurar saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 163º - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;

II - Não poderá, em depósito, existir no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;

III - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados não podendo ser abertas por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 164º - A armação de circos e parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

# 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses;

# 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

# 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

# 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriado em todas as suas instalações pelas Autoridades do Município.

Art. 165º - Para os efeitos deste Código, os teatros, tipo desmontáveis, serão comparados aos circos.

PARAGRAFO UNICO - Além das condições estabelecidas neste Código para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessária à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 166º - Na infracção de qualquer artigo deste Capítulo, com exceção do Artigo 153º, a pena de multa será de 100% da UPF/MT.

## CAPITULO XII

### DOS CEMITERIOS E ENTERROS

Art. 167º - Compete à Municipalidade o policiamento, direção e administração dos cemitérios do Município, sem intervenção ou dependência de qualquer Autoridade religiosa.

Art. 168º - Os cemitérios pertencentes a particulares e a irmandades ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem a respectiva licença do Município.

Art. 169º - Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos, quer nos particulares, não poderão ser dificultados e neles não se estabelecerá separação de lugar para imunação de cadáver de pessoa alguma, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

Art. 170º - Os cemitérios serão estabelecidos em pontos elevados, isetos de inundações, atendida a direção dos ventos e afastamento tanto quanto possível de centros populacionais.

Art. 171º - O Município, desde que 20 (vinte) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério, respeitando o Artigo 169, e reservando área para expansão.

PARAGRAFO UNICO - Para o disposto no artigo anterior é proibida a utilização de áreas de estradas e suas respectivas faixas de domínio, para previsão de área de estacionamento e expansão futura dos cemitérios.

Art. 172º - Todos os cemitérios deverão ser murados nos seus limites com entrada apenas pelos portões.

Art. 173º - Nenhuma construção de mansoléis, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas será feita sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 174º - Nenhum cemitério público poderá, por motivo de religião ou por se tratar de pessoa comprovadamente pobre, recusar sepultura a qualquer cadáver, sob pena de ser o enterramento realizado pela polícia, mediante requisição da Administração Municipal.

Art. 175º - Os cemitérios públicos deverão ter fornos especiais para a incineração dos ossários.

Art. 176º Nenhum sepultamento se fará sem a Certidão de Óbito do Oficial de Registro Civil e sem terem decorrido 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a pessoa tenha sido vítima de moléstia infecto-contagiosa ou o cadáver apresente sinais de decomposição.

Art. 177º - Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da Autoridade competente, antes do período de 4 (quatro) anos.

PARAGRAFO UNICO - Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de uma exumação judicial, sem licença oficial da Autoridade Competente e sob a presença do Administrador do cemitério.

Art. 178º - Se na Certidão de Óbito não constar a causa da morte e se houver sinais ou denúncias que a torne suspeita a imunação não será feita antes de levar-se ao conhecimento da Autoridade policial competente.

Art. 179º - Os cadáveres abandonados no cemitério só poderão ser inumados depois que o médico tenha procedido os devidos exames, devendo-se levar tal fato ao conhecimento da Polícia.

Art. 180º - São expressamente proibidos os enterramentos em valas comuns, salvo casos de epidemia.

Art. 181º - As sepulturas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas só poderão ser abertas após o decurso de 5 (cinco) anos.

Art. 182º - As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários ou ser sepultadas à medida que os desenterrem, salvo se requisitados por interessados ou família do falecido.

Art. 183º - Os cadáveres deverão ser sepultados em esquifes de madeira padrão ou de outro material, conforme especificação do caso.

Art. 184º - A remoção, exumação e transporte de cadáveres já sepultados são de responsabilidade dos familiares ou responsável por estes indicado, após a devida licença da Autoridade sanitária competente.

Art. 185º - Os cemitérios serão divididos em sepulturas e, a proporção que cada uma for ocupada, será numerada.

Art. 186º - As sepulturas de adultos terão, no mínimo, 2 (dois) metros de comprimento e 0,80 (oitenta) centímetros de largura e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco) centímetros de profundidade e, as sepulturas de menores terão 1,35 (um metro e trinta e cinco) centímetros de comprimento, 0,70 (setenta) centímetros de largura e 1,10 (um metro e dez) centímetros de profundidade (especificação mínima).

Art. 187º - As sepulturas guardarão entre si, no mínimo, a separação de 0,40 (quarenta) centímetros e terão calçamentos feito pela Prefeitura, entre si.

Art. 188º - Os familiares são os responsáveis pela conservação e pintura das sepulturas.

PARAGRAFO UNICO - Para as famílias carentes, com rendas abaixo de 3 (tres) salários mínimos, terão suas sepulturas confeccionadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 189º - Qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.



Art. 190g - O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisando sobre as sepulturas, subindo nos túmulos ou danificando-os.

Art. 191g - Os administradores nomeados do cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura Municipal nos quais assentarão o nome, sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data do falecimento do inumado com o número da sepultura.

Art. 192g - Em cada sepultura será colocada pelo Administrador uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

Art. 193g - O encarregado do sepultamento pagará à Tesouraria da Prefeitura a importância da Guia de sepultamento.

Art. 194g - Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por 3 (três) pessoas que o Prefeito nomear mediante indicação dos membros da comunidade.

PARAGRAFO UNICO - Nos cemitérios de zona rural, o pagamento será feito diretamente aos Administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

Art. 195g - Os encarregados dos cemitérios rurais são obrigados a mandar, anualmente à Prefeitura Municipal uma relação e um mapa dos óbitos que se deram nos distritos, contendo, todos os requisitos do Artigo 186 e, ainda, prestar contas do movimento financeiro do ano correspondente.

Art. 196g - Aos indigentes nada se cobrará pela Guia.

Art. 197g - Os Administradores dos cemitérios são obrigados a trazê-los em perfeita ordem e completo estado de asseio comunicando qualquer falta ou irregularidade à Prefeitura.

Art. 198g - Os cemitérios funcionarão diariamente das 7:30 (sete horas e trinta minutos) às 18:00 (dezoito horas), devendo ficar depositados nos necrotérios os cadáveres que chegarem fora deste horário.

Art. 199g - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a pena de multa de 30% da UPF/MT.

### CAPITULO XIII

#### DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS.

Art. 200g - Nenhuma obra, inclusive, demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

# 1g - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixadas de forma bem visível.

# 2g - Dispensa-se o tapume quando se tratar:

a) - Construção de reparos de muros ou grades com altura superior a 2 (dois) metros;

b) - Pinturas ou outros pequenos reparos.

c) - As infrações deste Artigo acarretará pena de multa de 30% da UPF/MT, sujeitando-se ao embargo da obra na reincidência.

d) - As construções com metragem inferior a 60 m<sup>2</sup> estão isentas da apresentação de planta, exceto a planta baixa, que poderá ser feita pelo próprio proprietário.

Art. 201g - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentar perfeitas condições de segurança;

II - ter a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - Não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação ou rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

PARAGRAFO UNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 202g - Constitui infração:

I - Não observar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras;

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

II - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o Projeto aprovado e a Licença de execução;

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

III - Deixar de retirar, no prazo de 10 (dez) dias, quando notificado pela Fiscalização, tapumes e andaimes.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

Art. 203º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los com 0,80 (oitenta) centímetros, no mínimo, de altura na parte frontal, laterais e fundos ou, cercá-los com tela de arame com 01 (um) metro de altura em todas as faces, bem como, mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

PARAGRAFO UNICO - Os terrenos edificados poderão optar por grades de, no mínimo, 0,80 (oitenta) centímetros de altura na parte frontal, desde que, não sejam ponteagudas.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

Art. 204º - Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados em logradouros que possuem meio fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro do padrão estabelecido pela Prefeitura e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

PARAGRAFO UNICO - No caso de o proprietário não executar a pavimentação do passeio e nem a limpeza do terreno não edificado, a Prefeitura fará, cobrando o custo da obra ou do serviço e 20% da UPF/MT, a título de administração.

Art. 205º - Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados em logradouros que possuem meio fio, são obrigados a executar, nos passeios, rampa de acesso à garagem.

Pena - Multa de 10% da UPF/MT.

#### CAPITULO XIV

#### DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 206º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou entidade associativa poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

A infração do disposto neste Artigo acarretará as seguintes formalidades, considerada, inclusive, a sua reincidência:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei 229/93 - Código Tributário);

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei nº 229/93 - Código Tributário);

III - Na terceira Autuação, além da pena pecuniária estipulado nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar suas portas.

# Único - Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas pelo não cumprimento do Decreto Municipal nº 052/94, terá seu alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente cassado pela Municipalidade.

# Único - Somente poderá reabrir as portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como efetuar o pagamento das Autuações, e a multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

V - Em caso de o mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente o Decreto Municipal nº 052/94, a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

# 1º - Além da multa, o estabelecimento fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

# 2º - A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

Art. 207º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 208º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, das entidades parastatais e das organizações de caráter político, sindical, religioso, recreativo, cultural, artístico e esportivo reconhecidas no âmbito de sua competência.

Art. 209º - O valor da multa a ser fixado em cada caso de infração, obedecerá o disposto no Código Tributário da Lei Municipal nº 229/93.





... infração ao disposto neste Parágrafo acarretará as seguintes penalidades, considerada, inclusive, a sua reincidência.

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei nº 229/93 - Código Tributário);

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei nº 229/93 - Código Tributário);

III - Na terceira Autuação, além da pena pecuniária estipulado nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar suas portas.

# Único - Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas pelo não cumprimento do Decreto Municipal nº 052/94, terá seu Alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente cassado pela Municipalidade.

# Único - Somente poderá reabrir as portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como efetuar o pagamento das Autuações, e multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

V - Em caso de o mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente o Decreto Municipal nº 052/94, a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

# 1º - Além da multa, o estabelecimento será fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

# 2º - A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

Art. 210º - Sempre que for alterado o uso do imóvel ou estabelecimento, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às Leis vigentes.

Art. 211º - O Alvará de licença será expedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

# 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo de comércio, da indústria ou do serviço;

II - O montante do capital investido;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

IV - O número de inscrição no CGC/MF., o número de inscrição no CGC/ICMS, carteira de habilitação, inscrição no Conselho de sua atividade, quando for o caso.

# 2º - O Alvará de Licença terá validade até dezembro de cada ano. Após, será revalidado enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

# 3º - Os estabelecimentos cujo Alvará estiver vencido, deverão requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 212º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, serão precedidos de exame de local e aprovado pela Autoridade sanitária competente.

Art. 213º - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

II - Por solicitação da Autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação, e, mediante ordem do Titular do Poder Executivo.

# 1º - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

# 2º - Havendo resistência de parte do infrator, poderá o Poder Executivo usar do poder de polícia, inclusive, requisitando força policial

Art. 214º - É proibido depositar ou expor a venda mercadorias sobre passeios ou utilizando paredes ou vãos, sobre marquises ou toldos.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

Art. 215º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar os horários dos estabelecimentos, quando:

I - Homologar convenção, feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que, esta convenção seja adotada, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos atingidos.

II - Atender requisições legais justificadas das Autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbarem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da Legislação do Trabalho.

III - Fica limitado o som ao vivo ou mecânico de segunda a sexta feira até as 22:00 horas.

IV - Aos sábados e domingos limitado ate as 24:00 horas.

# 1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir Postura Municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

# 2º - Fica limitado até 2 (duas) horas da manhã o horário de funcionamento com portas abertas, dos bares, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos do gênero que tiver música ao vivo ou mecânico.

# 3º - Após o horário previsto no parágrafo anterior, os estabelecimentos citados somente poderão funcionar com portas fechadas e com sons que não perturbem o sossego público.

A infração dos parágrafos 1º, 2º e 3º acarretará as penas de multa seguintes:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei nº 229/93 - Código Tributário).

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei 229/93 - Código Tributário).

III - Na terceira autuação, além da pena pecuniária estipulada nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar suas portas.

# Único - Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas por não cumprimento do Decreto Municipal nº 052/93, terá seu Alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente cassado pela Municipalidade.

# Único - Somente poderá reabrir as portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como efetuar o pagamento das Autuações, e a multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

V - Em caso de o mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente o Decreto Municipal nº 052/94, a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

# 1º - Além da multa o estabelecimento será fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

# 2º - A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo Alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

# 3º - Somente poderão funcionar aos domingos e feriados as farmácias de plantão, bares, restaurantes, cafés e outros estabelecimentos do mesmo gênero.

Art. 216º - A Licença concedida só dará direito ao funcionamento nos dias úteis da semana.

## CAPITULO XV

### DO COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 217º - O exercício do comércio eventual ou ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

PARAGRAFO UNICO - A licença, a que se refere o presente artigo, será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 218º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos que forem estabelecidos:

I - Documentos pessoais;

II - Residência do comerciante responsável;

III - Nome, razão social, denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, se for inscrito nas repartições federais e estaduais.

# 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que seja desempenhado atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

# 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.



Art. 219º - A licença poderá ser renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 220º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais determinados pela Prefeitura Municipal;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

# Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 221º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de multa de 15% da UPF/MT e apreensão da mercadoria ou objeto, quando for o caso.

## CAPITULO XVI

### DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 222º - Os estabelecimentos que possuam balanças para fins comerciais ou medidas comuns no comércio ficam estas sujeita à aferição.

Art. 223º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, certificando-se a Autoridade Municipal se os mesmos estão legais e aferidos, conforme o estabelecimento pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (Inmetro).

Art. 224º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposto a multa de 100% da UPF/MT.

## CAPITULO XVII

### DOS ANUNCIOS E PROPAGANDAS

Art. 225º - São anúncios e propagandas as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, disticas, legendas cartazes, painéis, placas e faixas visíveis via pública, em locais frequentados pelo público ou, por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, de eventos, de pessoas ou coisas.

Art. 226º - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

# 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pintura simplesmente letreiros terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 2 (duas) vias, contendo:

I - A disposição do anúncio ou onde será colocado;

II - As cores que serão usadas;

III - As dimensões e altura de sua colocação em relação ao passeio;

IV - A natureza do material de que será feito;

V - O sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 227º - É proibida a colocação de anúncios:

I - Que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

II - Que obstruam, interceptam ou reduzam o vão de outros anúncios já licenciados;

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

III - Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

IV - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

V - Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas e templos;

Pena - Multa de 250% da UPF/MT.

VI - Que, pela sua natureza, provoquem aglomeração, prejudicando o trânsito;

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

VII - Que sejam escandalosos ou atentem contra a moral;

Pena - Multa de 1000% da UPF/MT.

VIII - Que sejam perigosos ao pedestre ou ao trânsito;

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

IX - Em canteiros de avenidas e passeios;  
Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

Art. 228º - São também proibidos os anúncios:

I - Inscritos nas folhas de portas e janelas;  
Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

II - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença da Prefeitura;

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

III - Confeccionados de material não resistentes às intempéries, exceto os que forem usados no interior de estabelecimentos para distribuição a domicílio ou em avulso;

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

IV - Pinturas aderentes, colocadas nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

V - Em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial do Município;

Pena - Multa de 20% da UPF/MT.

PARAGRAFO UNICO - O Município determinará os locais para colocação de anúncios nas vias e logradouros públicos.

Art. 229º - Todos os Partidos Políticos que fizerem uso de faixas, painéis ou qualquer outra modalidade de anúncio, deverão ter licença especial do Município.

PARAGRAFO UNICO - O Município determinará os locais para o fim previsto neste artigo, após licença da Justiça Eleitoral.

A infração ao disposto neste artigo e seu parágrafo acarretará a pena de multa de 300% da UPF/MT.

Art. 230º - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem. Após este prazo, o Município os retirará e a entidade responsável pagará pelos serviços efetuados.



A infração ao disposto neste Artigo acarretará a pena de multa de 50% da UPF/MT.

Art. 231g - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem exclusivamente às diversões nelas expostas e que não ofendam a moral e os bons costumes.

Art. 232g - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I - As placas e letreiros de escritórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

PARAGRAFO UNICO - Fazem excessão ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam a 0,30 x 0,30 (trinta centímetros por trinta centímetros) e que contenham apenas o nome, indicação da atividade exercida pelo interessado, endereços e horários de trabalho.

Art. 233g - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 50% da UPF/MT.

Art. 234g - A propaganda falada, em lugares públicos por meios de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, ainda que muda, esta' igualmente sujeita à prévia licença e pagamento da taxa respectiva.

A infração ao disposto neste Artigo acarretará a pena de multa de 50% da UPF/MT.

## CAPITULO XVIII

### DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 235g - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito Municipal.

# 1g - Tratando-se de cão, será o mesmo doado, se não for retirado dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e o transporte do animal.

# 2g - Todo cão deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.



# 3º - Os cães capturados com suspeita de doenças transmissíveis, a critério do médico veterinário ou Autoridade competente, não poderá ser resgatado pelo proprietário, devendo ser submetido a isolamento e observação.

Art. 236º - É obrigatória a vacinação anual dos cães.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 50% da UPF/MT.

Art. 237º - Tratando-se de outros animais como equinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 238º - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais, soltos ou em cachoeiras, estábulos, pocilgas e galinheiros, excetuando-se cães e aves de estimação.  
Pena - Multa de 300% da UPF/MT.

Art. 239º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.  
Pena - Multa de 300% da UPF/MT.

Art. 240º - É proibido criar abelhas no perímetro urbano.  
Pena - Multa de 300% da UPF/MT.

Art. 241º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.  
Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

Art. 242º - É expressamente proibido a qualquer pessoas maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, em veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente enfraquecidos;



V - Obrigar quaisquer animais a trabalhar mais de (oito) horas contínuas sem descanso, e, mais de 6 (seis) horas sem água e alimentação apropriada;

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar, de qualquer modo, animais caídos, com ou sem veículo, fazendo-os levantar 'a custa de castigo ou sofrimento;

VIII - Castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

IX - transportar animais amarrados 'a traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - Usar arreios sobre feridas, contusões ou chagas de animais;

XV - Praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para animais.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por 2 (duas) testemunhas, ser enviado 'a Prefeitura para os devidos fins de direito.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 100% da UPF/MT.

Art. 243º - Na zona colonial, onde não é exigido tapume, todos os possuidores de animais, inclusive, cães, que causarem danos 'a criação e plantação alheia, ficam sujeitos 'a reparação imediata do mesmo.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

Art. 244º - Na zona de criação, os proprietários são obrigados 'a conservação de cercas em boas condições a fim de evitar a passagem de seu gado para as propriedades vizinhas.



Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

Art. 245g - Verificado o dano e conhecido o proprietário dos animais que o causaram, mediante representação do prejudicado, a Autoridade competente convidará o responsável para uma solução conciliatória e para escolher um perito para avaliar os prejuízos.

Art. 246g - Nomeados os peritos, será feita a avaliação.

Art. 247g - Aquele que se recusar a qualquer acordo, embora reconhecendo que seus animais foram os causadores do dano, ou desatender a intimação da Autoridade Municipal, ficará sujeito à multa de 500% da UPF/MT.

PARAGRAFO UNICO - O acordo será lavrado a termo, assinado pelas partes, a Autoridade que presidir e duas testemunhas.

Art. 248g - Caso as partes, imediatamente ou durante 5 (cinco) dias úteis, resolverem chegar a um acordo, será relevada a multa prevista no Art. 242.

Art. 249g - Ninguém poderá ter animais soltos próximo às terras de lavoura, ficando seus proprietários responsáveis pelos danos que os mesmos causarem às plantações de seus vizinhos, ficando compreendidas os animais vacuns, cavalares, muares, etc, visto que, a obrigação de cercar a propriedade para deter animais que exigem cercas especiais como aves domésticas, cabritos, carneiros e suínos, correrá por conta exclusiva de proprietário, além de indenização do dano causado, sejam, quais forem as condições das cercas da lavoura prejudicada.

A infração do disposto neste Artigo acarretará a pena de multa de 300% da UPF/MT. X

#### CAPITULO XIV

##### DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

Art. 250g - A Fauna e a Flora são reguladas por Lei Especial em todo o território Nacional, a qual o Município fará acatar.

Art. 251g - Toda a Flora e Fauna existentes do País são tuteladas pelo Estado.

Art. 252g - Toda flora e fauna, quer terrestre quer aquática, pertencem ao imóvel onde se abriga ou habita, com as limitações que a Lei estabelece.

Art. 253g - Os proprietários dos imóveis senhores de qualquer fauna e flora que nela habita, porém, sujeitando as Leis que dispõem sobre a sua proteção e exploração.

Art. 254g - Ninguém poderá explorar a fauna e flora em imóveis privados, cercados ou não, sem autorização de seu dono ou representante, ainda que seja legalizado.

Art. 255g - Nenhum proprietário, representante ou terceiro poderá extrair produtos da fauna e da flora nos períodos previstos na Lei Federal referentes à proteção da fauna e flora e no Código Florestal.

Art. 256g - É permitida a caça de animais reconhecidamente nocivos ao homem, aos animais domésticos e à agricultura, em qualquer época e que independe de licença especial, por pessoas que possuam armas de caça ou outro material legalizado.

Art. 257g - São considerados animais nocivos ao homem, aos animais domésticos e à agricultura as víboras e serpentes, as feras, as aves de rapina, roedores e aves que invadam e danifiquem a produção agrícola.

Art. 258g - É proibido o comércio de espécies de fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

# 1g - Excetua-se as espécies de criadouros devidamente legalizados.

Art. 259g - Todo proprietário de imóvel rural ou urbano, cultivado ou não, é obrigado a extinguir formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 260g - A utilização, perseguição, distribuição de caça ou apanha de espécies de fauna silvestre são proibidos, em qualquer caso:

I - Nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como, nos terrenos adjacentes, até a distância de 3 (três) quilômetros.

II - Nas faixas de 500 (quinhentos) metros de cada lado do eixo das rodovias públicas;

III - Nas áreas destinadas à proteção da fauna e da flora e das belezas naturais;

IV - Nos parques, nas praças e jardins públicos.

Art. 261g - É proibido pescar:



I - Nos lugares e épocas interditadas pelos Órgãos competentes;

II - Com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

III - Com substâncias tóxicas;

IV - A menos de 500 (quinhentos) metros dos esgotos.

PARAGRAFO UNICO - As proibições dos incisos II e III deste Artigo, não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinam ao extermínio das espécies nocivas.

Art. 262g - A extração de produtos provenientes da flora somente poderá ser praticada nas estações próprias e determinadas a fim de não prejudicar a produção.

Art. 263g - A infração ao disposto neste Capítulo acarretará a apreensão das armas ou materiais em seu poder pela Prefeitura e a pena de multa de 500 UPF/MT.

PARAGRAFO UNICO - As armas e/ou materiais apreendidos serão liberados somente após o pagamento da multa e após a liberação dos agentes do IBAMA.

Art. 264g - A fiscalização será efetuada pela Prefeitura em conjunto com o IBAMA.

## CAPITULO XV

### DAS QUEIMADAS, CORTES E REPLANTIO DE ARVORES

Art. 265g - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e incentivar a plantação de árvores.

Art. 266g - Além da Lei Federal nº 4771, de 15 de Setembro de 1965 e suas alterações, bem como, as normas vigentes referentes à exploração e aproveitamento florestal e cadastro de pessoas físicas e jurídicas junto aos Órgãos Federais e/ou estaduais, o Município estabelece o seguinte:

# 1g - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

# 2g - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, mato e gramados que limitem terras de outros, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros;

II - Mandar avisar aos confinantes, com antecedência de, no mínimo, 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 267º - As lavouras de cana de açúcar, pastagens e matagais deverão lançar o fogo na divisa de sua área plantada de acordo com a direção contrária dos ventos e respeitando o # 2º, II, do Artigo anterior, permanecendo o responsável no local até a extinção do mesmo.

Art. 268º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem a permissão expressa do proprietário.

Art. 269º - E expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos, exceto para obras de interesse público, com licença do setor competente.

Art. 270º - As podas de árvores e arbustos localizados em logradouros e locais públicos serão efetuadas pela Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO UNICO - O descumprimento dos artigos 264 e 265 levará o infrator, além da pena de multa prevista neste Capítulo a responder criminalmente.

Art. 271º - O proprietário ou responsável pelo imóvel que estiver atingido por curso de água dos rios, riachos, sangas, córregos, nascentes, olhos d'água e banhadais terão prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos para reflorestar suas margens, preferencialmente com orientação técnica.

Art. 272º - As áreas com declive entre 25º a 45º também deverão efetuar o reflorestamento.

Art. 273º - Os cursos de águas dos rios, riachos, sangas, córregos, nascentes, olhos d'água, banhadais, lagos, deverão preservar suas margens com vegetação e árvores, tantos metros quanto for a largura, proporcionando a forma ideal e técnica de evitar a erosão de terras e consequentemente assoreamento dos cursos das águas.

Art. 274º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I - Formar faixas de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;

II - Proteger sítios de excepcional beleza ou valor científico;

III - Asilar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção;

IV - Assegurar condições de bem-estar público.

Art. 275g - Considera-se de bem público, entre outras:

I - A limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

II - A difusão e adoção de técnicas agrícolas que visam aumentar economicamente e viabilizar o aproveitamento de todas as áreas disponíveis para a agricultura;

III - A área que for declarada de bem público, por motivo de sua beleza ou condições de porta sementes.

Art. 277g - Observada a Legislação Federal e Estadual pertinente, as florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenhas e demais produtos florestais ou de fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá da forma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência e prescrição determinadas pela técnica e peculiaridades locais.

Art. 278g - Visando o maior rendimento econômico, é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo e sucessivamente, de toda vegetação a substituir, desde que, assinem no início do trabalho, perante as Autoridades competentes, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 279g - É proibido o uso de fogo nas florestas.

Art. 280g - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

A infração do disposto neste Capítulo acarretará a pena de multa de 300 UPF/MT.



## DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 281º - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente o Município promoverá medidas para preservar o estado da salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e contaminação das águas.

PARAGRAFO UNICO - E' proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causadas por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a fauna e a flora;

III - Contenha óleo, graxa ou lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetam sua estética.

Art. 282º - Ao Município incumbe, através de convênios com a União, com o Estado ou com entidades particulares:

I - Implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população;

II - Controlar a poluição, através de análise, estudos e levantamento de características do solo, das águas e do ar;

III - Realizar levantamento das condições ambientais do Município, incluindo o cadastro das empresas que possam produzir modificações no meio ambiente;

IV - Propor normas, visando o controle da poluição ambiental em todas as suas formas;

V - Orientar campanhas de educação comunitária destinadas a sensibilizar o público para os problemas de preservação do meio ambiente;

VI - Analisar projetos de novas instalações industriais para o eficiente funcionamento dos sistemas de tratamento para só, após, o fornecimento do Alvará de funcionamento.





PARAGRAFO UNICO - Assiste 'a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente.

Art. 283g - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais 'a saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

## CAPITULO XVII

### DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 284g - E' vedado perturbar o bem-estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade.

Art. 285g - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos ou sons, além dos limites permitidos;

III - Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades, orfanatos, asilos e similares;

IV - Impedir a localização em local de silêncio ou na zona residencial de casas de divertimentos públicos, que pela natureza de suas atividades, prodizam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 286g - Não poderão funcionar, no horário compreendido entre 21 (vinte uma) horas e 6 (seis) horas, máquinas, motores, aeronaves, e equipamentos eletro-acústicos em geral, construções, na zona urbana, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som.

Art. 287g - Fica proibida:

I - A utilização de sinos e alto-falantes nos horários compreendidos das 21 (vinte e uma) horas e 6 (seis) horas;

II - A utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, utilizados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;



III - A utilização de anúncios de propagandas produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

IV - A utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que, se faça ouvir fora do rescinto onde funcionam.

A infração ao disposto deste artigo acarretará pena de multa de 100% da UPF/MT.

Art. 288g - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - Sons, desde que, sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos públicos comemorativos;

III - Bandas de música, desde que, em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

IV - Sirenas ou aparelhos de sinalização sonoro de ambulâncias, carros de bombeiros e assemelhados;

V - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horário previamente determinado;

VI - Alto-falantes ou assemelhados, na propaganda de casas de comércio, festejos, avisos, desde que a intensidade das mesmas seja moderada;

VII - Explosivos empregados em arrebrandamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonadas em horário previamente deferido pelo setor competente do Município;

VIII - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas;

IX - Manifestações de cultura em recintos destinados a esta finalidade em horário previamente determinado.



Art. 289º - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, circos, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão instalar ou reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções em reprodução, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, independentemente do que dispõe o artigo 210º # 3º, deste Código.

A infração ao disposto neste Capítulo acarretará a pena de multa de 100% da UPF/MT.

Art. 290º - Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos são os estabelecidos pelo Estado e União, divididos por zonas comerciais, residenciais e industriais.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1000% da UPF/MT.

## CAPITULO XVIII

### DA POLUIÇÃO DAS AGUAS

Art. 291º - Visando a não poluição das águas, é proibido:

I - As indústrias e o comércio depositarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência dos Regulamentos Municipais e demais Legislação vigente;

Pena - Multa de 5000% da UPF/MT.

II - Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

Pena - Multa de 3000% da UPF/MT.

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas, lagos, olhos d'água e banhadais, de forma a propiciar a poluição das águas;

Pena - Multa 3000% da UPF/MT.

IV - Acrescer terrenos descobertos por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento nas margens da rede hidrográfica;

Pena - Multa de 3000% da UPF/MT.

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPOSITOS DE AREIA E SAIBROS.

Art. 292º - As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais classificam-se:

- a) - Pedreiras;
- b) - Argileiras, carreiras, saibreiras e cascalheiras;
- c) - Areias.

PARAGRAFO UNICO - Por sua natureza deverão contar com edificações e instalações de imóveis de uso exclusivo, completamente isolados e afastados das instalações e edificações vizinhas.

Art. 293º - A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como, o funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da Autoridade municipal competente.

Art. 294º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

# 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa da entrada do terreno;
- d) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

# 2º - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;



c) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

d) - Perfil do terreno em três vias;

e) - Autorização ou licença, quando couber, da Autoridade Federal ou Estadual competente.

# 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 295º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARAGRAFO UNICO - Será interditada a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que sua exploração acarretará perigo ou dano 'a vida ou 'a propriedade.

Art. 296º - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 297º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 298º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a furo ou a fogo.

Art. 299º - A exploração de pedreiras a fogo sujeitam-se ao seguinte:

I - Declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira 'a altura conveniente para ser vista 'a distância;

IV - Toque por três vezes, em intervalos de dois minutos, de uma sineta, sirene ou outro assemelhado e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 300º - A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:



I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emissões nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será obrigatório o devido escoamento ou aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 301g - O titular da licença ficará obrigado a:

a) - Executar a exploração de acordo com o plano aprovado;

Pena - Multa de 300% da UPF/MT.

b) - Comunicar à Prefeitura o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração.

Pena - Multa de 5000% da UPF/MT.

c) - Extrair somente substâncias minerais que constem da licença outorgada;

Pena - Multa de 300% da UPF/MT.

d) - Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;

Pena - Multa de 1000% da UPF/MT.

e) - Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

Pena - Multa de 500% da UPF/MT.

f) - Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;

Pena - Multa de 5000% da UPF/MT.

g) - Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

Pena - Multa de 5000% da UPF/MT.

h) - Proteger com vegetação adequada a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular;

Pena - Multa de 3000% da UPF/MT.

Art. 302g - A licença será cancelada quando:

I - Forem realizadas, nas áreas destinadas à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - Ser promovido o parcelamento arredondamento ou qualquer outro ato que importe na redução área explorada;

III - For determinada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 303º - A extração de pedregulhos, areias e outros materiais dos rios ou cursos de água não poderá ser feita:

I - Quando ocasionar modificaçãodo leito do rio ou do curso de água ou desvio das margens;

II - Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação das águas;

III - Quando oferecer risco ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou margens de rios ou cursos de água;

IV - Em local próximo e 'a jusante do despejo de esgotos.

# 1º - A extração de área nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou margens de rios ou cursos de água dependerá sempre de prévia licença e fixação pela Autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

# 2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos de água somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar buracos e depressões executados na mesma progressão do andamento dos serviços da escavação.

Art. 304º - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areiais deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser levada para galerias ou cursos de água nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II - As águas provenientes de enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas 'as caixas de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois poderão ser encaminhadas 'as galerias ou cursos de água próximo;

III - No recinto de exploração será construído, 'a distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano 'as propriedades vizinhas.

IV - Se, em consequência da exploração, forem feitas escavações que determinem a formação de bacias ou possam acumular águas pluviais ou de origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas.

V - As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção em que o serviço de exploração for progredindo.

VI - Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulações dos veículos do alinhamento do logradouro até o local de exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Art. 305º - O Município poderá, em qualquer tempo determinar a execução de obras na área, local de exploração das jazidas minerais, definidas no Art. 298, deste Capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Art. 306º - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como, de pedregulhos, areiais e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução das obras e serviços ou a adoção das providências necessárias ao saneamento da área do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos de água e propriedades vizinhas.

PARAGRAFO UNICO - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias ou de extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios, cursos de água, nascentes ou olhos de águas.

Art. 307º - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este Capítulo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, solicitar a sua renovação, na forma da presente Lei.

Art. 308º - Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos, desde que, mantenham inalteradas as condições do local.

A infração do disposto neste Capítulo, exceto o artigo 296, acarretará a pena de multa de 100% da UPF/MT.

CAPITULO XX  
DOS ELEVADORES



Art. 309º - Os elevadores, escadas rolantes e monta-gargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 310º - Fica o funcionamento destes aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras disposições legais vigentes.

Art. 311º - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora e, respectivo técnico, registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 100% da UPF/MT.

Art. 312º - Junto aos elevadores e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos bimestralmente, após revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

Pena - Multa de 50% da UPF/MT.

# 1º - Em edifícios residenciais que possuem portaria ou recepção é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

# 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável técnico pela inspeção.

# 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar, anualmente, até o dia 30 (trinta), à Fiscalização Municipal o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que assinará a comunicação.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

# 4º - No caso de vistoria para "Habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição do Certificado de funcionamento;

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.



# 5º - A primeira comunicação, após publicação desta lei, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

# 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo prédio.

# 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena - Multa de 100% da UPF/MT.

Art. 313º - Os proprietários ou responsáveis pelo prédio e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança das instalações.

PARAGRAFO UNICO - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito 'a Fiscalização a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos nas instalações que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 314º - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, 'a Fiscalização, dentro de 20 (vinte) dias.

Pena - Multa de 200% da UPF/MT.

PARAGRAFO UNICO - Cabe ao proprietário, também no prazo de 20 (vinte) dias, fazer a comunicação em atendimento aos fins previstos no Art. 307.

Art. 315º - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensoristas habilitados, quando:

I - O comando for 'a manivela;

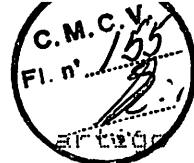
II - Estiverem instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático.

A infração do disposto neste Artigo acarretará a pena de multa de 100% da UPF/MT.

III - Pleno conhecimento de manobra de condução;

IV - Exercer vigilância rigorosa sobre as portas da caixa do elevador e do carro de elevador, ou de modo que se mantenham totalmente fechadas;

V - Só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado.



A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 100% da UPF/MT.

Art. 316º - É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados no elevador.

Pena - Multa de 300% da UPF/MT.

Art. 317º - As instalações são sujeitas à Fiscalização de rotina ou extraordinária, a qualquer hora do dia.

Art. 318º - É obrigatório colocar no interior dos elevadores, à vista do público, lanterna de 4 (quatro) milhas em perfeito estado de funcionamento.

Multa de 300% da UPF/MT.

Art. 319º - Além das multas, serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o artigo 306.

# 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo de madeira a impedir o funcionamento.

# 2º - O desrespeito à infração será punido com multa e outras medidas cabíveis.

Art. 320º - A interdição poderá ser levantada para fins de conserto e reparos, mediante pedido por escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, Certificado de funcionamento.

Art. 321º - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a sua capacidade, antes das 7 (sete) horas da manhã e às 19 (dezenove) horas, ressalvados casos de urgência, a critério da Administração do edifício.

## CAPITULO XXI

### DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 322º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 323º - São considerados inflamáveis:

I - Fósforos e materiais fosfarados;

II - Gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Eteres, álcools, aguardente e óleos  
geral;

IV - Carbonetes, alcatrão, materiais  
betuminosos líquidos;

V - Toda e qualquer outra substância  
altamente inflamável.

Art. 324º - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - Nitroglicerina, seus compostos e  
derivados;

III - pólvora e algodão pólvora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminatos, cloratos, forminatos e  
congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 325º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial  
e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias  
inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais,  
quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias  
públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

# 1º - Aos varejistas é permitido conservar  
em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade  
fixada pela Prefeitura, na respectiva licença,  
inflamável ou explosivo que não ultrapasse o prazo de validade de  
15 (quinze) dias.

Art. 325º - Os depósitos de explosivos e  
inflamáveis deverão ser construídos em locais correspondentes  
à zona urbana ou rural, e o depósito esteja  
a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das  
ruas e estradas. Se a distância que se refere este parágrafo for  
superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de  
maior quantidade de explosivos.

Art. 326º - Os depósitos de explosivos e  
inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados  
na zona sub-urbana ou rural e com licença especial da Prefeitura  
Municipal

# 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

# 2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 327º - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

# 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

# 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 328º - É expressamente proibido:

I - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

II - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

III - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal de advertência aos presentes e transeuntes.

# 1º - A proibição de que trata o inciso I poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Art. 329º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, TRR e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura Municipal.

# 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que as instalações do depósito ou da bomba irão prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

# 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 330º - A infração de qualquer artigo deste Capítulo acarretará a multa de 100% da UPF/MT.



## DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 331<sup>o</sup> - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

Para a indústria, comércio e prestadores de serviços:

a) - de segunda-feira a sexta-feira:  
abertura: das 8:00 horas e das 13:30 horas;  
fechamento: das 12:00 horas e das 17:30

horas

b) - aos sábados:  
abertura: 8:00 horas  
fechamento: 12:00 horas

c) - aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais os estabelecimentos ficarão fechados.

# 1<sup>o</sup> - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive, domingos, feriados municipais, estaduais e federais, para os estabelecimentos que se dedicam às atividades seguintes: impressão e distribuição de jornais; distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica; serviços telefônicos; produção e distribuição de gás; serviços de esgotos; serviços de transporte coletivo; serviços de coleta de lixo e outras atividades que a juízo das Autoridades municipais, estaduais ou federais, sejam consideradas essenciais.

# 2<sup>o</sup> - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a Legislação Tributária Municipal, prorrogar o horário de funcionamento, em qualquer época do ano, e, em qualquer dia, desde que se cumpram os períodos da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal a abertura e fechamento dentro do limite estabelecido no Código Tributário Municipal.

# 3<sup>o</sup> - As farmácias, quando fechadas, poderão em casos de urgência, atender o público, a qualquer hora do dia ou da noite.

# 4<sup>o</sup> - Quando fechadas, as farmácias afixarão à porta, uma placa com indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão, sendo que este é obrigatório. O plantão será organizado em forma de rodízio e de comum acordo dos estabelecimentos do ramo.



A farmácia que não respeitar o plantão de estabelecimento congênere ou deixar de efetuar o plantão que couber será passível de pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), e na reincidência a pena será aplicada em dobro, e, persistindo tal procedimento, o estabelecimento terá seu alvará cassado e suas portas fechadas.

# 5º - Mediante licença especial, fornecida pelo Poder Executivo, qualquer farmácia poderá permanecer aberta dia e noite.

# 6º - O horário normal de funcionamento das farmácias, respeitando-se a tolerância de 20 (vinte) minutos, será o seguinte:

- 2ª a 6ª feira: 07 as 18 horas;
- Sábado: 07 as 12 horas;
- Domingo: Fechado

# 7º - O horário da Farmácia de plantão será das 07 as 22 horas, sendo que após este período, a mesma deverá providenciar funcionários de plantão no local para caso de atendimento especial.

# 8º - As barracas armadas nas vias públicas, por ocasião de festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora, mediante requerimento do interessado, ficando, porém, sujeitas às taxas previstas no Código Tributário Municipal.

# 9º - Para funcionamento do que trata o parágrafo anterior, será concedida licença a juízo da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, que deve indicar o local onde pretende estabelecer-se.

# 10º - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário dos postos de gasolina, lubrificação, borracharias, TRR, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis, pensões, motéis e congêneres, agências funerárias, quaisquer garagens que funcionarão ininterruptamente.

d) - Os mercados, supermercados, mercearias e similares obedecerão os seguintes horários:

- I - de segunda a sexta-feira: 7:00 as 19:00h
- II - sábados: 7:00 as 19:00 h.
- III - Domingos e Feriados permanecem fechados.

e) - Por ocasião de Natal e outras datas comemorativas, festivas ou especiais, é facultado ao Poder Executivo, mediante Decreto, a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos que tenham interesse na medida.

Art. 332º - As infrações deste Capítulo terão pena de multa de 50% da UPF/MT.

## CAPITULO XXIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 333º - As lavouras em terrenos com declive que possam causar prejuízos, através de erosão, deverão possuir curva de nível ou terraceamento na proporção (gradação) indicada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento.

Art. 334º - As curvas de nível ou terraciamentos não poderão ser construídos de modo que as águas e terras das lavouras sejam direcionadas às vias públicas.

Art. 335º - Fica a critério dos lindeiros envolvidos, a permissão do plantio de árvores nas divisas das propriedades. Caso houver interesses conflitantes, deverá ser observada uma faixa livre com largura mínima, de forma que, o plantio das referidas árvores não venha a influenciar na cultura e desenvolvimento de plantas de ciclo curto.

A infração do disposto nos artigos 328, 329 e 330 acarretará a pena de multa de 100% da UPF/MT.

Art. 336º - A redução das multas previstas no Artigo 10 # 1º, será de 50 (cinquenta) por cento quando da primeira infração.

Art. 337º - O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decretos Municipais a aplicação deste Código, no que for necessário.

Art. 338º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e demais Leis que disponham sobre a matéria aqui tratada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 20 de Novembro de 1994.

  
VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a Legislação vigente, com afixação no local de costume. Data supra.

  
PAULO CESAR DE B. LIBRELOTTO  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO